



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PGEA 20.02.0900.0000180/2025-79

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Fundamentação: inciso I do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

1.1. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância armada, tipo empresarial, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 dias por semana, escala 12x36, diurno e 12x36 noturno, fornecimento de mão de obra especializada, incluído o fornecimento de todos os equipamentos e acessórios necessários, metodologia tática, operacional, devidamente compatibilizados à Sede PRT 9ª Região em Curitiba/PR.

1.2. Justificativa:

1.2.1. Manter o nível de segurança adequado do pessoal e patrimonial, a fim de evitar riscos e ameaças ao patrimônio público.

2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Fundamentação: inciso II do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021

2.1. A contratação do serviço pretendido encontra-se devidamente alinhada e programada no PAAC 2024/2025, conforme planejamento anual do MPT, cadastrada no sistema Cosmos.

2.2. Resumo: as despesas aprovadas no Cosmos para a demanda em 2024 são:

item único	Sede	demanda	id	categoria	descrição	valor aprovado
1.1	Curitiba/PR	26482	69438	Manutenção básica	01 posto de vigilância armada 12x36 diurno	R\$ 166.295,57
1.2	Curitiba/PR	26482	69439	Manutenção básica	01 posto de vigilância armada 12x36 noturno	R\$ 173.791,62
total						R\$ 340.087,19

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (facultativo)

Fundamentação: inciso III do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

3.1. Descrição dos serviços:

3.1.1. Os serviços serão prestados por empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada em 01(um) posto de vigilância armada 24 horas, ininterruptas, 07(sete) dias por semana, os quais consistem na salvaguarda de equipamentos, instalações, móveis, documentos constantes nas dependências da PRT 9ª Região.

3.2. Requisitos do fornecedor/prestador de serviços:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

3.2.1. Classificação Brasileira de Ocupações (CBO): 5173-30 - Vigilante.

3.2.2. A empresa que prestará os serviços deverá atender todos os requisitos legais e operacionais para participação no processo de contratação, tais como:

3.2.3. Possuir autorização para o pleno funcionamento, conforme Lei nº 14.967/2024, e regulamentações da DPF em plena validade.

3.2.4. Possuir registros das armas em sua posse e que serão fornecidas aos seus funcionários para o exercício das funções.

3.2.5. Possuir em seus quadros funcionários devidamente treinados em curso de vigilância, ministrados por empresas devidamente autorizadas, obtendo-se a Carteira Nacional de Vigilante-CNV.

3.2.6. Ter aptidão física e psicológica para o trabalho com arma de fogo.

3.2.7. Ter idoneidade comprovada com a apresentação de certidões, comprovando a quitação com as Justiças Eleitoral e Judiciais.

3.3. Garantia da contratação:

3.3.1. Será exigida a garantia da contratação de que tratam os art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, no percentual e condições descritas nas cláusulas do contrato.

3.3.2. Em caso de opção pelo seguro-garantia, parte adjudicatária terá prazo de um mês, contado da data de homologação da licitação, para sua apresentação, que deve ocorrer antes da assinatura do contrato.

3.3.3. A garantia, nas modalidades caução e fiança bancária, deverá ser prestada em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato.

3.3.4. A minuta de contrato deverá conter o detalhamento necessário das regras que serão aplicadas em relação à garantia da contratação.

3.4. Subcontratação: não há, aparentemente, vantajosidade e benefícios inerentes ao interesse público para prever tal situação à presente contratação. Assim, não será permitida subcontratação.

4. MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA

Fundamentação: IX e inciso III do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

4.1. Quanto à motivação circunstanciada das condições do Edital, nos termos do Art. 18, inciso IX, as exigências deverão incluir:

4.1.1. Econômico-financeira:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Tomando por base o princípio da legalidade e eficiência, a **Comissão de Planejamento**, quando da elaboração desta fase de planejamento do Pregão Eletrônico nº 90014/2025, em sede de Estudo Técnico Preliminar, ora pondera sobre os quesitos a serem incluídos a fim de selecionar os mais bem preparados para atenderem as necessidades da Administração Pública, avaliando os requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados, de modo a minimizar os riscos de uma má contratação, sem afastar o princípio da economicidade e da competitividade.

Nesta questão da Qualificação Econômico-Financeira, a Administração deve sempre ponderar sobre o risco de contratar empresas sem a devida capacidade para honrar os compromissos pertinentes à prestação de serviços terceirizados, relacionando o fato à questão dos índices que deveriam ser apresentados por tais empresas no momento da licitação.

Para contratos com fornecimento de mão de obra, as contratações “maiores” devem, preferencialmente, ser realizadas com empresas de grande porte – é isso o que a Lei e a Constituição preconizam –, as médias, por empresas de médio e grande porte, e as pequenas, por empresas de pequeno à grande porte.

Isso permite uma regulação natural do mercado e um crescimento sustentável das empresas bem administradas, pois evita que empresas pequenas assumam contratos que não terão a capacidade de gerir e muito menos a de executar. Desta forma, uma eventual crise contratual não se espalhará imediatamente para todos os envolvidos – trabalhadores, servidores e público usuário – com grave comprometimento do serviço.

E por outro lado, as empresas menores, que forem vencendo licitações pequenas, irão crescer de forma paulatina, aumentando sua capacidade operacional e seu patrimônio de forma saudável e proporcional, passando então a ter condições de disputarem licitações maiores, e assim sucessivamente, até terem se tornado empresas de grande porte, numa seleção natural de mercado.

No próprio modelo de Termo de Referência da AGU, na nota explicativa relativa a Qualificação Econômico-Financeira, diz-se que “a Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

O art 18, da Lei nº 14.133/2021, em seu inciso IX, nos traz:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:***

(...)

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como **justificativa de exigências** de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e **de qualificação econômico-financeira**, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (grifos nossos)*

Assim, muito embora a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, estabeleça que nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deve exigir Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação; declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, **vejamos o que diz a lei, posterior à tal Instrução Normativa:**

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:***

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (grifos nossos)

Por fim, certamente, o baixo número de postos pretendidos, apenas 02 (dois) postos, não justificariam tais exigências, o que, inclusive, afrontaria os princípios da ampla competitividade e busca pelo menor preço.

Outrossim, sugere-se como “Qualificação Econômico-Financeira”:

3. Qualificação Econômico-Financeira:

3.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133/2021, art. 69, caput, inciso II).

3.2. Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis exigidas pela legislação societária aplicável referentes aos **2 (dois) últimos exercícios sociais**, comprovando:

3.2.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); deverá ser entregue cópia dos referidos índices, todos extraídos com base nas demonstrações contábeis apresentadas, com os respectivos cálculos devidamente preenchidos e assinados pelo contador responsável.

3.2.2. patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

3.2.3. Os documentos contábeis deverão estar assinados por contador legalmente habilitado (com indicação do CRC ativo); acompanhados de termos de abertura e encerramento do livro contábil onde constam; registrados na Junta Comercial ou no órgão competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso; Compatíveis com o regime de escrituração adotado pela pessoa jurídica.

3.2.4. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

3.2.5. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

3.3. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (Lei nº 14.133/2021, art. 65, §1º).

3.4. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

4.1.2. Qualificação Técnica:

Exigência de 03 (três) anos de experiência na prestação do serviço de vigilância armada, comprovados mediante atestado de capacidade técnica, conforme histórico de contratações pela PRT 9ª Região.

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (obrigatório)

Fundamentação: inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

- 5.1. Conforme Documento de Formalização de Demanda, juntado sob nº 000024.2025, pela Secretaria Regional de Segurança Institucional da PRT 9ª região - SRSI, a contratação é de 01 (um) posto 24 horas, ininterruptas, 7 (sete) dias por semana, regime 12x36, períodos diurno e noturno.
- 5.2. Para a execução dos serviços será necessário o fornecimento pela empresa contratada de 02 funcionários em sistema de revezamento.
- 5.3. O prazo de vigência da contratação é de 5 (cinco) anos contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.
- 5.4. O valor máximo a ser cobrado será de acordo com a forma final a ser contratada na licitação respectiva, sendo que geralmente nesse tipo de contratação usa-se a forma de pagamento mensal. Poderá ainda ocorrer outra forma negociada e servirá para prestação de serviços de vigilância armada e será o valor levantado em cotações e pelo resultado da licitação.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Fundamentação: inciso V do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; Súmula TCU nº 254/2010; IN SEGES/MPDG nº 5/2017 (Anexo VII-D, Nota 2, pág. 84).

6.1. Levantamento de Dados e Justificativa Técnica

- 6.1.1. A opção pela vigilância armada é fundamentada nos seguintes elementos:
- 6.1.2. A unidade está localizada em região com elevados índices de criminalidade, conforme dados da Secretaria de Segurança Pública local;
- 6.1.3. Registro de ocorrências anteriores envolvendo tentativas de invasão, ameaças ou abordagens suspeitas nas imediações;
- 6.1.4. A unidade possui acesso aberto ao público, com movimentação diária significativa e atendimento de demandas sensíveis;
- 6.1.5. Presença de documentos sigilosos, equipamentos de TI e bens patrimoniais de alto valor, exigindo resposta imediata e eficaz a tentativas de violação;
- 6.1.6. A Política de Gestão de Riscos do MPU (Portaria PGR nº 78/2017) determina a adoção de medidas proporcionais ao grau de risco identificado, recomendando o uso de vigilância armada nos casos em que a capacidade de resposta da modalidade desarmada se mostra insuficiente.

6.2. Alternativas Consideradas

- 6.2.1. Vigilância desarmada: insuficiente diante do risco de confrontos e situações de ameaça real à integridade física de pessoas e patrimônio;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

6.2.2. Sistema eletrônico de segurança (monitoramento remoto): complementar, mas não substitui a presença física armada, necessária para pronta resposta.

6.3. Conclusão:

6.3.1. Diante da análise realizada, considera-se tecnicamente adequada a contratação de serviço de vigilância armada

7. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO (obrigatório)

Fundamentação: inciso VI do § 1º da Lei nº 14.133/2021.

7.1. Os custos de contratação foram colhidos da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, entre FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO COMERCIO E EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS DO ESTADO DO PARANA, SINDICATO EMPREG EMPRESAS SEG VIGILANCIA, TRANS VALORES SEG PESSOAL ORGANICA ESC ARMADA AG TATICO E MONIT CURSO FORM ESP VIGI E SIMIL DE CURITIBA E REGIÃO e outros, registrada em 08/02/2024 no MTE sob número PR000353/2024,¹ juntada sob nº 009037.2025 e a Tabela Salarial 2025/2026, juntada sob nº 009038.2025.

7.1.1. Os valores da referida CCT foram atualizados pelo INPC dos últimos 12 meses, conforme Cláusula Quarta, Parágrafo Quinto: 4,17%.

7.2. A planilha de custo e formação de preços segue o modelo da Audin,² juntada sob nº 009039.2025.

7.3. A referida planilha inclui todos os custos de contratação e estará disponível aos licitantes em anexo ao Modelo de Proposta Comercial do Edital.

7.4. Explicação dos dados da Planilha, aba INSERÇÃO DE DADOS:

7.4.1. MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO:

7.4.1.1. Linha A – Salário-base: dados da CCT e Tabela Salarial referidas.

7.4.1.2. Linha B – Adicional de periculosidade (em %): 30%.

7.4.1.3. Linha C – Adicional noturno (em %): 20%.

7.4.2. MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS:

¹ Disponível em <https://vigilantescuritiba.org.br/>.

² Disponível em

https://auditoria.mpu.mp.br/orientacao/terceirizacao/planilhas/MODELOPLANILHAPADRAOMODULOSIN52017ALTERADAPELAIN72018VIGILANCIA.xlsx/at_download/file.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7.4.2.1. Submódulo 2.2 – Encargos Prev. (GPS), FGTS e Outras Contribuições:

7.4.2.1.1. Linha C – FAP: adotado como referência o multiplicador 2,0000.

7.4.2.1.1.1. A Administração adotará, para fins de análise das propostas, o percentual de referência de 6% (seis por cento) a título de FAP x RAT.

7.4.2.1.1.2. Caso a licitante apresente, em sua planilha de custos, percentual inferior ao valor de referência, deverá apresentar, obrigatoriamente, no momento da apresentação da proposta ou quando solicitado pela Administração.

7.4.2.2. Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários:

7.4.2.2.1. Linha A: o valor do transporte do município da respectiva PTM.

7.4.2.2.2. Linhas B, C e D: dados da CCT referida.

7.4.2.2.3. Linha 50: assinalado “não” para efeito de estimativa; a empresa deverá responder “sim” ou “não” ref. adesão ao PAT e, caso positivo, informar e comprovar o percentual.

7.4.2.3. Submódulo 2.4 – Intervalo Intra jornada:

7.4.2.3.1. Linha A – Hora Extra (em %): 50%.

7.4.2.3.2. Linha B – Tempo de Intervalo para Refeição (em minutos): 30 minutos.

7.4.3. MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE:

7.4.3.1. Submódulo 4.2 - Substituto na intrajornada:

7.4.3.1.1. Linha A: A intrajornada é indenizada em 30 minutos, conforme consta na Planilha de Custos e Formação de Preços, submódulo 2.4, Linha B. Portanto, não é necessário enviar vigilante para cobrir a ausência de 30 minutos para almoço.

7.4.4. MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS:

7.4.4.1. Linha A: valor calculado com base na média de preços do painel de preços públicos e de mercado, conforme aba UNIFORMES EQUIP da Planilha de Custos e Formação de Preços.

7.4.4.2. Linha C: valor calculado com base na média de preços do painel de preços públicos e de mercado, com aplicação de depreciação, conforme aba UNIFORMES EQUIP da Planilha de Custos e Formação de Preços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7.4.4.2.1. A depreciação dos equipamentos foi calculada conforme tabela de vida útil:

conta	material e equipamento	(meses)
12311.09.00	Revólver / pistola	120
	coldre	30
	baleiro	30
	munição	06
	livro de ocorrências	06
	lanterna recarregável	36
	colete balístico	60
	conjunto tonfa e porta tonfa	30
	caixa/cofre	120

7.4.4.2.2. A tabela de vida útil dos equipamentos e materiais se baseia no CADTERC/SP, Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, vol. 1., p. 33.³

7.4.5. MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO:

7.4.5.1. Linha A - Custos Indireto: 4,85% (cf. p. 72, Referencial Técnico de Custos, 4ª edição, da Auditoria Interna do MPU – Audin).⁴

7.4.5.2. Linha B - Lucro: 5,45 (cf. p. 72, Referencial Técnico de Custos – Audin).⁵

7.4.5.3. Linha C – Tributos:

7.4.5.3.1. Linha C.1 – PIS: 0,65%

7.4.5.3.2. Linha C.2 – Cofins: 3,0%

7.4.5.3.3. Linha C.3 – ISS: 2,5% (conforme município da prestação do serviço).

7.5. Tabela resumo:

item único	Sede	demanda	id	categoria	descrição	valor anual máximo aceitável
1.1	Curitiba/PR	26482	69438	Manutenção básica	01 posto de vigilância armada 12x36 diurno	R\$ 189.098,64
1.2	Curitiba/PR	26482	69439	Manutenção básica	01 posto de vigilância armada 12x36 noturno	R\$ 201.252,96
	total anual					R\$ 390.351,60

7.6. A estimativa de contratação anual é de R\$ 390.351,60 (trezentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

³ CADTERC/SP, Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, vol. 1., juntado sob nº 000014.2025, Disponível em:

https://www.bec.sp.gov.br/bec_servicos_ui/CadTerc/UI_sVolumeItemRelaciona.aspx?volume=1&anexoID=895.

⁴ Referencial Técnico de Custos da Audin, 4ª edição, juntado sob nº 000015.2025. Disponível em <https://auditoria.mpu.mp.br/documentos-audin-mpu/manuais-e-cartilhas/referencial-tecnico-de-custos-audin>.

⁵ Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Fundamentação: inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e art. 7º, inciso IV da IN nº 40/2020.

8.1. A solução mais adequada e suficiente para atender a demanda de vigilância armada na Sede da PRT 9ª é a contratação de empresa especializada na prestação desse serviço, por 5 (cinco) anos, conforme tabela acima.

8.2. Quanto à fundamentação para a vantajosidade da contratação quinquenal, apontam-se os seguintes pontos:

8.2.1. Previsibilidade de custos. Ao se firmar um contrato de 5 anos, com adoção de aplicação de índice específico de reajuste, torna-se a previsão do custo deste contrato, significativamente, mais segura, uma vez que os índices de reajustes seguem algoritmos claros, públicos e oficiais; diferentemente seria adotar um contrato com menor tempo de vigência (ex. um ano), e ao fim deste contrato, estar sujeito às variações e humores do mercado, que podem apontar um incremento de valores em muito superior ao do valor vigente, reajustado pelo índice adotado; estaríamos, nesse último caso, sem qualquer forma de previsibilidade de quanto este valor poderia chegar; ademais, mesmo em se instituindo o prazo quinquenal, a cada fim de exercício, caberá à Gestão de Contratos, reavaliar sua vantajosidade, indicando-se ou não, sua prorrogação, o que torna a escolha dos 5 anos de vigência, uma escolha muito prudente;

8.2.2. Economia processual. A adoção do prazo quinquenal - embora não se prescindia da análise anual de sua vantajosidade -, permite economia nos custos envolvidos nos atos de movimentação processual durante o seu trâmite (vide a boa prática de técnicas de custeamento de atividades); o ato de movimentação processual utiliza recursos como energia, espaço de armazenamento de dados, e custo da hora de trabalho dos servidores envolvidos, custos esses, que podem ser diminuídos em face da adoção do prazo quinquenal.

8.2.3. Otimização de recursos humanos. A consabida precariedade no número de servidores atuantes na atividade meio - com muitas poucas chances de se atingir, a curto ou médio prazo, um número adequado de servidores atuantes nessas atividades -, nos leva à necessidade de se atuar de forma a coordenar e otimizar os poucos recursos humanos existentes. Assim, a adoção de ações e decisões gerenciais que visem essa otimização, são imperativas. Outrossim, não se pode deixar de se utilizar do expediente de se prolongar a vigência contratual dos contratos administrativos, de forma a poupar o tempo de trabalho desses servidores, na elaboração de contratos, avaliação e aprovação desse por diversas etapas, inclusive da Assessoria Jurídica e da autoridade.

8.3. Sendo assim, pelos motivos expostos, submete-se à deliberação da Administração o indicativo de autorizar a adoção do prazo quinquenal do contrato em vista, neste processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

9. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO (obrigatório)

Fundamentação: inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e art. 7º, inciso VII da IN 40/2020.

9.1. Não se aplica, porque o objeto será licitado em item único, em jornada ininterrupta e mão de obra de dedicação exclusiva.

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (facultativo)

Fundamentação: inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021

10.1. A contratação de serviço de vigilância patrimonial na modalidade armada tem como objetivo não apenas garantir a segurança física de servidores, usuários, bens e instalações da unidade, mas também otimizar a alocação de recursos públicos, com base nos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, conforme previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

10.2. Embora a modalidade armada possa apresentar, em tese, custo unitário superior à vigilância desarmada, a análise técnica demonstra que ela representa a alternativa mais custo-efetiva, por proporcionar maior dissuasão de ameaças e pronta resposta a situações de risco, reduzindo a necessidade de quantitativo adicional de postos ou reforço com outros meios.

10.3. Além disso, a vigilância armada permite um aproveitamento mais racional dos recursos humanos, pois cada posto armado, com vigilante devidamente treinado e autorizado pela Polícia Federal, é capaz de cobrir áreas críticas com maior eficácia, evitando o fracionamento excessivo de postos e a superposição de esforços. O uso estratégico de postos armados pode ser complementado por tecnologia de segurança eletrônica (CFTV, sensores e controle de acesso), resultando em uma solução híbrida mais eficiente.

10.4. Do ponto de vista financeiro, a modelagem adequada do objeto da contratação, aliada à adoção de planilha de custos conforme piso legal e convenções coletivas, visa evitar distorções de mercado, práticas predatórias e posteriores riscos de reequilíbrio econômico-financeiro, comuns em pregões que priorizam exclusivamente o menor preço, sem a devida análise de riscos.

10.5. Por fim, busca-se evitar custos ocultos decorrentes de contratações ineficazes, como danos ao patrimônio público, passivos trabalhistas e insegurança institucional, que podem gerar prejuízos muito superiores à eventual diferença inicial de preço entre modalidades de vigilância. Assim, a contratação ora pretendida contribui para o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, com foco na qualidade, continuidade e segurança da prestação do serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

11. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO (facultativo)

Fundamentação: inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

11.1. Em se tratando de serviço contínuo e com dedicação exclusiva de mão de obra, não se vislumbra providências prévias à contratação neste caso.

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES (facultativo)

Fundamentação: inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

12.1. Não há.

13. IMPACTOS AMBIENTAIS (facultativo)

Fundamentação: inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

13.1. Não há.

14. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO (obrigatório)

Fundamentação: inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021

14.1. À vista do exposto, esta Comissão se manifesta pela viabilidade e razoabilidade da contratação.

15. REPONSÁVEIS

15.1. Os membros da Comissão de Planejamento da Contratação abaixo assinados foram designados pela Portaria nº 102.2025, de 22 de abril de 2025.

Curitiba, 30 de abril de 2025.

INTEGRANTE REQUISITANTE:

assinado eletronicamente
VALMIR MAIOCHI
Chefe da SRSI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTEGRANTES ADMINISTRATIVOS:

assinado eletronicamente
ELISEU PEREIRA
Seção Licitações e Compras

assinado eletronicamente
EDINÉIA LUIZ OZÓRIO WOOD
Gestora de Contratos